

CORINGA: UMA ANÁLISE PELA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE

JOKER: AN ANALYSIS BY THE PERSPECTIVE OF THE LEGAL PRINCIPLE OF FRATERNITY

Francisco Luciano Lima Rodrigues

Professor titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional - Mestrado em Direito da Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Ceará (Brasil).

E-mail: lucianolima@tjce.jus.br.

Lattes:

Cristiano de Lima Vaz Sardinha

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Mestrado/Doutorado da Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Registrador Público no Estado do Amazonas. Ceará (Brasil).

E-mail: cristiano-sardinha@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4791657549427572>

Submissão: 08.06.2020.

Aprovação: 21.03.2022.

RESUMO

Analisa de maneira crítica o filme *Coringa* pela perspectiva do princípio jurídico da fraternidade. Verifica o desenvolvimento da ideia de fraternidade no seio das sociedades, abordando os seus fundamentos e principais características. Aborda o princípio da fraternidade como dever jurídico. Debate as desigualdades sociais e a falta de eficiência estatal, tratando sobre as especificidades da sociedade brasileira. Destaca fraternidade como caminho para a concretização da dignidade humana e para a redução dos efeitos causados pelas exageradas desigualdades sociais e de oportunidades.

PALAVRAS-CHAVE: *Coringa*. Sociedade. Princípio da fraternidade.

ABSTRACT

Critically analyzes the movie Joker from the perspective of the legal principle of fraternity. It verifies the development of the idea of fraternity within societies, addressing its foundations and main characteristics. It addresses the principle of fraternity as a legal duty. Debate social inequalities and lack of state efficiency, addressing the specificities of Brazilian society. He emphasizes fraternity as a way of realizing human dignity and reducing the effects caused by exaggerated social inequalities and opportunities.

KEYWORDS: *Joker*. Society. Fraternity principle.

INTRODUÇÃO

A fraternidade está umbilicalmente entrelaçada com a condição humana que inexoravelmente precisa dos outros para sobreviver e desenvolver, havendo a noção de que todos os seres humanos são iguais, em que pese as suas diferentes culturas, visões de mundo, preferências políticas, sexuais e ideológicas. Logo, a fraternidade correlaciona-se com a liberdade, pois agasalha a heterogeneidade individual e coletiva que compõe a realidade.

Importante ter-se em consideração que o princípio jurídico da fraternidade pressupõe um patamar civilizatório que garanta o mínimo existencial para a vida humana digna, não sendo conivente com estratosféricas desigualdades sociais, em que pessoas são relegadas a condições sub-humanas.

Considerando as dimensões dos direitos fundamentais, não obstante a importância do princípio da fraternidade, comumente este não é tão prestigiado e reconhecido como os princípios da liberdade e igualdade (PARLAMENTO EUROPEU, 2000). Atualmente, o “esquecimento” da fraternidade é potencializado pela cultura excessivamente egocêntrica e individualista da modernidade.

Todavia, justamente por conta da falta ou da pouca presença da alteridade, mostra-se necessário maior evidência do princípio da fraternidade para que se alcance a concretização efetiva de direitos difusos em que não é possível identificar com precisão os beneficiados.

O filme *Coringa* ilustra perfeitamente a problemática analisada no presente artigo, haja vista, que retrata a vida de Arthur Fleck, um homem submetido a seguidas experiências traumáticas durante toda a sua existência, acometido por graves doenças mentais, rejeitado e ignorado por pessoas, incapazes de enxergar-lhe fraternamente como ser humano que precisava de auxílio para amenizar a dor e livrar-se de um destino obscuro (JOKER, 2019).

Por outro lado, o filme não é superficial ou raso no sentido de colocar Arthur na exclusiva posição de vítima social, pois o personagem tem a sua cota de responsabilidade, possuindo características psicopatas e de perversidade que são verificadas nos momentos em que se sente eufórico, poderoso e feliz, ocasião em que mata pessoas e atrai a atenção da mídia e do público para os seus feitos.

Acompanha-se também o drama da própria cidade de Gotham que enfrenta verdadeiro pandemônio, quando os grupos populacionais mais desfavorecidos, inspirados pelos crimes de um homem vestido de palhaço, despejam toda a sua revolta contra as injustiças sociais, realizando protestos que resultam em violências e práticas delituosas.

A mensagem do filme *Coringa* correlacionada com a realidade vivenciada, despertou o interesse na elaboração deste artigo científico. Compreende-se que é necessário o despertar da capacidade humana de sensibilizar-se mais com os problemas e angústias dos outros, sendo indispensável a busca por meios para combater as consequências das excessivas desigualdades sociais.

Na elaboração deste estudo teórico-científico será utilizada essencialmente pesquisa bibliográfica.

A relevância da escolha desse método para o presente estudo, baseia-se na premissa de que a pesquisa bibliográfica é um movimento metódico, articulado com a construção dos conceitos essenciais ao seu referencial teórico. Ela se desenvolve pelo lento processo de reunir, selecionar e organizar (mental e concretamente) os conceitos e citações a serem utilizados na pesquisa.

1 SÍNTESE DO FILME *CORINGA*

O filme *Coringa* foi dirigido por *Todd Philips*, tendo o ator *Joaquim Phoenix* no papel principal de Arthur Fleck, um homem que tenta sobreviver na violenta e caótica cidade de Gotham, durante os anos setenta, para isso, trabalha como palhaço empregado de empresa que o terceiriza, também se dedicando ao sonho de tornar-se comediante de *stand-ups* (JOKER, 2019).

Arthur sofre distúrbios neurológicos e transtornos mentais que lhe acarretam risos incontroláveis quando passa por situações de tensão psicológica ou de desconforto, por isso, as suas estridentes gargalhadas quase nunca refletem a real obscuridade vivenciada em seu íntimo, o que assusta e afasta as pessoas.

O personagem central reside em um pequeno apartamento, onde cuida de sua mãe, Penny Fleck, que também padece de problemas mentais, pois mistura realidade com ilusões criadas ainda que inconscientemente, o que inicialmente não é do conhecimento de Arthur. Uma das poucas alegrias inseridas no cotidiano da família Fleck, é assistir ao *talk show*, apresentado por Murray Franklin, personagem interpretado por Robert De Niro, que é idealizado por Arthur como referência de pessoa e de profissional.

Nesse contexto, Arthur vivencia um turbilhão de sofrimentos físicos e mentais no decorrer do filme. Ainda nas primeiras cenas, acaba sendo futilmente espancado por certo grupo de jovens, enquanto fazia propaganda como palhaço, posteriormente é traído por seu colega de trabalho, vindo a ser também demitido e humilhado pelo patrão.

Em determinada passagem, a assistente social que fornecia auxílio terapêutico e remédios para amenizar os transtornos mentais de Arthur, lhe comunica que o tratamento será abruptamente encerrado, afirmando que o governo e os poderosos não dão importância às pessoas que estejam situadas em posições inferiores da pirâmide social.

No diário de Arthur, que também era cultivado como caderno de piadas, havia frases como: “Só espero que a minha morte valha mais centavos que a minha vida” e “A pior parte de ter uma doença mental é que as pessoas esperam que você se comporte como se não tivesse”, atestando o seu profundo vazio existencial, a falta de sentido em sua vida e a ideia de que apesar da sua doença, não teria a empatia ou a solidariedade das outras pessoas (JOKER, 2019, não paginado).

Durante o filme, a fotografia e os tons de cores são artisticamente apresentados com o escopo de refletir o estado mental de Arthur Fleck, dessa feita, durante as cenas que o personagem está mergulhado na depressão com pensamentos suicidas, prepondera os tons de cor azul, porém quando há momentos de euforia é o amarelo que prevalece, enquanto nas passagens em que Arthur transformar-se no Coringa, a cor verde acaba imperando.

Evento decisivo para o nascimento do Coringa, se sucede quando Arthur fantasiado de palhaço é injustamente agredido dentro do metrô, por três homens que trabalhavam nas empresas Wayne. Ao ser tomado pelo ódio, acaba disparando com arma de fogo em um deles, matando-o, depois ceifa a vida do segundo, para finalmente perseguir o terceiro e efetuar vários tiros, inclusive contra o corpo sem vida.

Depois de fugir do local do crime, Arthur adentra ofegante em um pequeno e sujo banheiro de posto e lentamente começa a dançar sozinho, entregando-se a uma espécie de transe mental, demonstrando sensação de prazer e satisfação pelo crime que havia acabado de cometer. A partir desse momento, Arthur passa a abraçar cada vez mais a sua loucura.

No dia seguinte, os jornais de Gotham City, noticiam o triplo homicídio cometido pelo homem vestido de palhaço. Surpreendentemente, o referido crime é adotado como símbolo de luta contra a elite, demonstrando a insatisfação dos dominados em face da classe dominante em uma sociedade regida por gritantes desigualdades sociais e com valores morais distorcidos, onde os praticantes de crimes podem ser alçados ao patamar de salvadores.

Com a máscara de palhaço estampada nos jornais e noticiários televisivos, Arthur passa a sentir-se importante e visto pelos outros, ainda que as suas ações não tenham tido qualquer objetivo revolucionário ou de mudança social.

Enquanto a cidade padece com a violência gerada por ideologias extremas e convulsões sociais que são estimuladas pela mídia, o personagem principal aventura-se no

sonho de ser comediante, vivenciando grande fracasso, por conta de sua doença mental e risadas desconexas, sendo ainda publicamente ridicularizado na televisão pelo seu ídolo, o apresentador Murray Franklin.

A polícia começa a investigar Arthur, que se comporta com naturalidade de quem não é o autor dos homicídios praticados, por outro lado, a sua mãe é internada em estado grave, com risco de morte. Posteriormente, vem a descobrir que na realidade era adotado por Penny Fleck e que na infância sofreu abusos, torturas físicas, sendo amarrado em um radiador de carro pelo namorado de mãe. Em cena dramática de grande impacto, o personagem central mata a mãe, sufocando-a com o travesseiro do hospital e dizendo: “Eu pensava que a minha vida era uma tragédia, agora entendi que é uma comédia” (JOKER, 2019, não paginado).

Algum tempo depois de matar a mãe, Arthur recebe a visita de dois antigos colegas de trabalho, inclusive do que lhe havia vendido arma de fogo e propositalmente provocado a sua demissão, vindo a ser morto por Arthur com golpe de tesoura no pescoço. Banhado em sangue, Arthur diz ao outro colega que pode ir embora, pois jamais havia feito nada contra ele.

Com o objetivo de se matar publicamente, Arthur aceita o convite para ir ao famoso programa televisivo do entrevistador, Murray Franklin. Então, veste-se de palhaço, despista os policiais que o seguia e encarna o Coringa durante a entrevista, confessando publicamente os homicídios cometidos, dizendo achar graça disso. Ao ser confrontado por Murray, Arthur tenta justificar os seus atos e descontrolado mata-o, para depois, dançar diante das câmeras de televisão e dizer o bordão que era utilizado pelo apresentador: "Boa noite! E não esqueçam: A vida é assim” (JOKER, 2019, não paginado).

Não pode passar despercebido que o referido bordão citado foi inspirado na música “*That’s Life*” de Frank Sinatra, abaixo traduzida, fazendo parte da trilha sonora e da própria ideia central do filme.

É a Vida (Frank Sinatra)

Eu disse que é a vida (é a vida), e por mais estranho que pareça
Algumas pessoas se divertem pisoteando sonhos
Mas eu não deixo, deixo isso me deprimir
Porque esse velho e belo mundo continua a girar. (THAT’S, 1966, não paginado).

Preso dentro de viatura policial, o Coringa aprecia com largo sorriso o pandemônio em Gotham, onde várias pessoas com máscaras de palhaço, realizam violentos protestos e praticam crimes. Diante disso, um automóvel atinge a viatura da polícia onde o Coringa se encontrava, em seguida, o personagem é retirado dos escombros do acidente e ovacionado

como líder daquele movimento caótico. Assim, com o próprio sangue que saía de sua boca, desenha um grande sorriso vermelho em seu rosto e levanta os braços para a multidão eufórica.

No ato final, tem-se o personagem principal rindo diante da psiquiatra e dizendo que esta não seria capaz de entender a piada em que estava pensando, terminando o filme com o Coringa tentando fugir dos guardas pelos corredores do Sanatório Arkham.

Em linhas gerais, essa é a síntese do filme Coringa, que por tratar-se de uma obra de elevada densidade e complexidade, detentora de várias camadas pertencentes às esferas da Psicologia, Sociologia, Filosofia e do Direito, não se poderia esgotar todas as suas nuances dentro do trabalho científico proposto.

Nesse desiderato, considerando a problemática da narrativa exposta e o objetivo previamente estabelecido para este trabalho, a seguir será abordada a importância do princípio jurídico da fraternidade para o desenvolvimento pleno do homem.

2 FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

A fraternidade está umbilicalmente entrelaçada ao comportamento gregário dos seres humanos, que convivem e compartilham as suas experiências em grupos familiares e sociais. Sendo que a noção de fraternidade foi bastante disseminada pelas ideias religiosas pautadas na caridade, auxílio ao próximo e compaixão.

No entanto, antes mesmo da era cristã, Aristóteles constatou que o homem é um animal social ou político, que necessita de outros para se reunir e dar pleno sentido a sua própria existência. Sobre isso, a Professora Marilena Chauí expõe:

O homem é um animal político ou naturalmente político porque é um ser carente e imperfeito que necessita de coisas (para desejar) e de outros (para se reunir), buscando a comunidade como o lugar em que, com os seus semelhantes, alcance a completude. Se fosse sem carências, seria um deus e não precisaria da vida comunitária; se fosse uma besta selvagem nem sequer sentiria a falta de outros. Por não ser um deus nem uma besta feroz, o homem é um animal político. (CHAUÍ, 2002, p. 464).

Acquaviva (2010, p. 4-5) articula e relaciona as teorias filosóficas de Aristóteles e Pascal, abordando o fato dos seres humanos nascerem, viverem e necessitarem uns dos outros, formando um verdadeiro corpo social.

CORINGA: UMA ANÁLISE PELA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE

[...] Por nascermos em sociedade, em convívio cotidiano com outras pessoas, conhecidas ou não, raramente nos damos conta da importância disso para a nossa realização plena. A intenção mais ou menos intensa que mantemos com todos torna-se repetitiva e, por isso mesmo, despercebida, pouco valorizada, porque nos consideramos ilimitadamente autossuficientes. Quando, porém, em face de um infortúnio, isolamo-nos de forma involuntária, despertamos para a assustadora realidade da solidão e da impotência para sobreviver! Sozinhos, afastados de todo o conforto que a sociedade tecnológica proporciona, damos-nos conta de nossa fraqueza perante o mundo natural. Temos a nosso favor apenas a inteligência, o bom-senso e os conhecimentos que a própria sociedade nos transmite, confirmando a assertiva de Blaise Pascal de que o homem não passa de um caniço pensante, que se quebra na mais leve brisa. Nada pior que o isolamento forçado, portanto. Pois bem, nascendo e vivendo em sociedade, o homem se mostra uma criatura eminentemente gregária e comunicativa por meio de uma linguagem articulada, o que levou o filósofo Aristóteles a considerá-lo um ser social e comunicativo por natureza, denominando-o por isso *zoon politikon*, ou seja, um ser social por natureza...

A própria condição de fragilidade e vulnerabilidade dos seres humanos motivou o sentimento gregário, fazendo surgir as primeiras entidades, como a família, os bandos e as aldeias, o que posteriormente culminou na noção de sociedade e de Estado.

O historiador Harari (2016) abordou o processo evolutivo da espécie humana, tendo enfatizado como os seres humanos nascem demasiadamente indefesos quando comparados aos demais animais, o que gerou a necessidade de fortes laços sociais para que conseguissem sobreviver.

E, de fato, em comparação com outros animais, os humanos nascem prematuramente, quando muitos de seus sistemas vitais ainda estão subdesenvolvidos. Um potro pode trotar logo após o nascimento; um gatinho deixa a mãe para buscar alimento por conta própria com poucas semanas de vida. Os bebês humanos são indefesos e durante muitos anos dependem dos pais para o sustento, proteção e educação.

Esse fato contribuiu enormemente para as extraordinárias habilidades sociais da humanidade e, ao mesmo tempo, para seus peculiares problemas sociais. Mães solitárias dificilmente conseguiam obter comida suficiente para sua prole e para si mesmas tendo crianças necessitadas sob seus cuidados. Criar filhos requeria ajuda constante de outros membros da família e de vizinhos. É necessária uma tribo para criar um ser humano. A evolução, assim, favoreceu aqueles capazes de formar fortes laços sociais. Além disso, como os humanos nascem subdesenvolvidos, eles podem ser educados e socializados em medida muito maior do que qualquer outro animal. (HARARI, 2016, p. 18).

No palco da natureza, a espécie humana está bem longe de ser a mais forte fisicamente, porém o seu cérebro a salvou, possibilitando que o instinto e a razão trabalhassem em parceria para fazer perguntas e análises do ambiente, em prol da

sobrevivência. Ademais, a capacidade de viver em coletividade foi essencial para enfrentar os perigos advindos de outros animais e fenômenos naturais (SARDINHA, 2019).

Para a sobrevivência e perpetuidade dos seres humanos, é importante que a fraternidade seja cultuada como valor idealizado, concretizada em seu aspecto jurídico e político e com o condão de fortalecer o liame antropológico que há entre os seres que possuem a condição humana.

Os lemas de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa de 1789, são coincidentes com as três primeiras dimensões dos direitos fundamentais que foram construídos a partir da necessidade de impor limites e controles aos atos praticados pelo Estado, almejando proteger os indivíduos de eventuais abusos do poder soberano.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão surgiram a partir da necessidade do homem defender-se do Estado e dele obter o respeito a sua liberdade individual. Daí dizer-se que é um direito negativo, o direito ao “*não*”, ou seja, o direito não fazer e, desta forma, posicionar-se perante o Estado de forma ser reconhecido na sua liberdade individual.

A pseudoliberalidade que o homem imaginou ter obtido a partir da Revolução Francesa, quando lhe foi reconhecido o direito de se opor ao Estado, na colocação de uma limitação aos privilégios dos nobres, logo se transformou, com o advento da Revolução Industrial, na constatação de que as ilimitadas jornadas de trabalho impostas a adultos e as crianças, impondo-lhes uma condição de vida degradante, contra a qual necessitava do Estado para impor limites aos abusos.

As necessidades da atuação do Estado fizeram surgir os direitos fundamentais de segunda dimensão, pelos quais o que se esperada do Estado era uma atuação positiva que resultasse na concretização da igualdade material.

Por seguinte, a denominação de terceira dimensão aos direitos fundamentais surgiu a partir da importância atribuída à fraternidade e à solidariedade para a proteção de interesses de titularidade coletiva ou difusa.

E clara a natureza dinâmica dos direitos fundamentais não são estáticos, sempre no intuito de atender as necessidades do homem, tendo a pessoa como vetor axiológico.

A respeito da dignidade da pessoa humana, Barroso (2013, p. 15) manifestou-se:

A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo. Diversas religiões, teorias e concepções filosóficas buscam justificar essa visão metafísica. O longo desenvolvimento de compreensão contemporânea da dignidade humana se iniciou com o pensamento clássico e tem como marcos a tradição judaico-cristã, o

CORINGA: UMA ANÁLISE PELA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE

Iluminismo e o período imediatamente posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial.

Especificamente no Brasil, o preâmbulo constitucional que serve como norte interpretativo de todo o texto da Constituição Federal, ressalta a busca de uma sociedade fraterna, conforme depreende-se da sua mera leitura:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988, não paginado).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, produzida pela Organização das Nações Unidas, em 1948, reconhece a importância do princípio da fraternidade, quando assevera no artigo 1º, que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, não paginado).

É primordial que o princípio da fraternidade ultrapasse a esfera do comportamento puramente moral ou ético, pois a ideia de fraternidade está conexas com a cidadania, o que pressupõe a consciência dos deveres e direitos na ordem jurídica, bem como, a possibilidade de participar nas decisões políticas fundamentais.

Alexy (2017) que princípios os possuem força normativa, sendo caracterizados como mandamento de otimização.

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (ALEXY, 2017, p. 90).

Por conseguinte, o referido autor expõe que a distinção entre regras e princípios é de natureza qualitativa, não havendo diferenciação quanto ao grau.

CORINGA: UMA ANÁLISE PELA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE

Já as *regras* são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio. (ALEXY, 2017, p. 91).

Nesse compasso, pela ótica da ciência do Direito, o princípio da fraternidade possui eficácia normativa, não se resumindo apenas a um comportamento ético desejável, sendo, pois, um dever, estabelecido com o objetivo de assegurar a coexistência harmoniosa entre as pessoas e resguardar a paz social.

Contudo, o atendimento do princípio da fraternidade encontra obstáculo para sua concretização na desigualdade social, marcada pela ausência de alteridade entre os homens, pela não adoção de medidas que garantam a igualdade material.

A fraternidade é o cimento ou amálgama de uma comunidade política-local, nacional e/ou global – que se observa como confiança generalizada. A fraternidade política fundamenta-se num consenso político que inclui dois componentes individuais. Primeiro, a existência de procedimentos democráticos legitimados de participação, representação e tomada de decisões políticas, os quais também têm reconhecimento constitucional e que, em geral, favorecem a inclusão política. Segundo a existência de uma atitude de empatia, preocupação ou solidariedade entre cidadãos, atitude que se expressa no reconhecimento constitucional de direitos sociais e em maiores graus de equidade social. (LOPES, 2012, p. 44).

São nos momentos de graves crises de ordem econômica ou social, em que as tensões se elevam, e a pretexto de autopreservação, e o egoísmo se sobrepõe à cooperação mútua entre os sujeitos. As muitas mazelas, guerras e massacres que se sucederam na história e continuam em andamento, possuem como ingrediente comum a incapacidade humana de ter empatia em relação ao outro, a intolerância e a falta de fraternidade.

Harari (2016, p. 26) cita que “[...] A tolerância não é uma marca registrada dos sapiens. Nos tempos modernos, uma pequena diferença em cor de pele, dialeto ou religião tem sido suficiente para levar um grupo de sapiens a tentar exterminar outro grupo [...]”.

Segundo estudos etnográficos, quando duas categorias humanas se encontram, há uma forte tendência de que uma queira se sobrepor em relação à outra por meio da opressão e, para isso, tentam encontrar justificativas nas mais variadas causas, ainda que não haja base lógica ou racional para isso (BEAUVOIR, 1980).

Beauvoir (1980, p. 81) analisou a opressão da maneira seguinte:

CORINGA: UMA ANÁLISE PELA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE

É revendo à luz da filosofia existencial os dados da pré-história e da etnografia que poderemos compreender como a hierarquia dos sexos se estabeleceu. Já verificamos que, quando duas categorias humanas se acham em presença, cada uma delas quer impor à outra sua soberania; quando ambas estão em estado de sustentar a reivindicação, cria-se entre elas, seja na hostilidade, seja na amizade, sempre na tensão, uma relação de reciprocidade. Se uma das duas é privilegiada, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão.

O Direito como ciência tem a capacidade de moldar os comportamentos sociais, assumindo a responsabilidade de estimular e potencializar ações mais fraternas, auxiliando na redução das injustas desigualdades de oportunidades que perduram entre agrupamentos humanos.

Abordando a igualdade, sob o aspecto da estrutura, Alexy (2017, p. 396) verificou que:

O dever de igualdade na criação do direito exige que todos sejam tratados de forma igual pelo legislador. Mas o que isso significa? É fácil dizer o que isso não pode significar. Esse dever não pode significar nem que o legislador tenha que inserir todos nas mesmas posições jurídicas, nem que ele tenha a responsabilidade de que todos tenham as mesmas características naturais e se encontrem nas mesmas condições fáticas.

Nessa esteira, Alexy (2017) invoca o clássico pensamento sobre a igualdade material em que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais de maneira desigual, na medida de suas desigualdades, concluindo que:

Portanto, o enunciado geral de igualdade, dirigido ao legislador, não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos. Por outro lado, para ter algum conteúdo, ele não pode permitir toda e qualquer diferenciação e toda e qualquer distinção. É necessário questionar se e como é possível encontrar um meio-termo entre esses dois extremos. Um ponto de partida para esse meio-termo é a fórmula clássica ‘O igual deve ser tratado igualmente, o desigual, desigualmente [...]’. (ALEXY, 2017, p. 397).

Para Durkheim (1995), a existência de uma consciência coletiva, seria primordial para a integração social, promovendo crenças e sentimentos comuns que levam as pessoas a identificarem-se mutuamente, mantendo a coesão entre os indivíduos e os grupos. As semelhanças garantem a solidariedade, levando a consciência coletiva a se sobrepor sobre a consciência individual, com o fito de que a sociedade funcione como um todo orgânico.

Pela noção de consciência coletiva, depreende-se que os seres humanos seriam equiparáveis a moléculas componentes de um corpo social. De maneira geral, o princípio da fraternidade traz à tona a percepção lógica de que todas as pessoas devem se respeitar e auxiliar de maneira mútua, pois partilham da mesma sorte, complementam-se, precisando uns dos outros para sobreviverem e desenvolverem.

3 A CORRESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE PELO NASCIMENTO DO CORINGA E A NECESSIDADE DA CONCRETIZAÇÃO DA FRATERNIDADE

Traz-se à baila a reflexão de que os seres humanos são parcialmente moldados e influenciados pela esfera familiar e social do qual fazem parte, porém, não são reféns absolutos desses meios, de forma que as experiências vivenciadas por indivíduo, serão distintamente interpretadas e aplicadas.

Em que pese toda a tormentosa vida do personagem Arthur Fleck, as suas ações como resposta ao sofrimento experimentado poderiam ter sido outras, não havendo justificativa ética aceitável e tampouco jurídica às condutas que não foram praticadas por legítima defesa, mas por crueldade ou pelo prazer mórbido que sentia com a violência, quando assumia o papel de Coringa. Por isso, não se pode deixar de atribuir ao próprio Arthur, parcela de responsabilidade pelo sombrio caminho que tomou a sua vida.

Por outro lado, necessário ter sensibilidade à odisseia de violência, humilhações e falta de oportunidades, que somadas com os distúrbios neurológicos e transtornos mentais, fazem com que Arthur ceda espaço ao seu alter ego psicopata: o Coringa.

Quando Arthur é fisicamente e psicologicamente violentado em sua infância, sendo posteriormente espancado na fase adulta, sendo-lhe negada a possibilidade de receber tratamento de saúde para cuidar de suas doenças e distúrbios, resta evidente a omissão do Estado em oferecer condições mínimas de segurança, saúde e dignidade.

A finalidade existencial do Estado é promover e garantir o bem-estar dos indivíduos e da coletividade de maneira geral. Depreende-se das ideais de Rousseau, que por meio do contrato social, os indivíduos abdicaram de parte de sua liberdade natural em prol da segurança e utilidade da vida sob a administração de um ente maior, dotado de força e capacidade para dirimir os conflitos que lhe são apresentados, resguardando os indivíduos, os seus bens e a harmonia social.

CORINGA: UMA ANÁLISE PELA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE

Todas essas cláusulas, bem entendido, reduzem-se a uma única, a saber, a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, em favor de toda a comunidade porque, em primeiro lugar, quando cada um se entrega totalmente, a condição é igual para todos, ninguém tem interesse de torná-la onerosa para todos e, sendo a condição igual para todos, ninguém tem interesse de torná-la onerosa para os outros. Além disso, feita a alienação sem reserva, a união é tão perfeita quanto pode ser e nenhum associado não tem mais nada a reclamar porque, se restassem alguns direitos aos cidadãos privados, como não haveria nenhum superior comum que pudesse decidir entre eles e o público, cada um, sendo em algum ponto seu próprio juiz, pretenderia em breve sê-lo para todos. O estado natural subsistiria e a associação se tornaria necessariamente tirânica ou inútil. Enfim, cada um, ao dar-se a todos não se dá a ninguém e, como não existe um associado sobre quem não se adquira o mesmo direito que lhe é cedido a ele próprio, ganhasse o equivalente de tudo o que se perde e ainda mais força para se conservar o que se tem. (ROUSSEAU, 2008, p. 31).

A assistência estatal aos administrados que lhes garanta um patamar de mínimo existencial, respeitando a dignidade humana, não trata-se de um favor, mas de um dever jurídico que merece ser cumprido, pois os administrados abdicaram de suas liberdades naturais e individuais em favor da coletividade e do próprio Estado.

De certa forma, o princípio jurídico da fraternidade dialoga com a teoria do contrato social, pois pela noção contratualista acerca da formação do Estado, há o nascimento de um corpo moral e coletivo.

Se, portanto, for afastado do pacto social aquilo que não constitui a sua essência, acharemos que possa ser reduzido aos seguintes termos: ‘Cada um de nós põe em comum a sua pessoa e todo o seu poder sob o supremo comando da vontade geral e haverá de receber ainda cada membro como parte indivisível do todo’. Logo, em lugar da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quanto a sua assembleia tem de votos, o qual recebe desse mesmo ato sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. (ROUSSEAU, 2008, p. 31-32).

Notadamente que a administração pública, no caso específico, a cidade fictícia de Gotham, não tinha condições de assumir uma postura assistencialista ampla que atendesse a todas as necessidades de seus administrados. No entanto, a total inércia do poder público em relação a Arthur Fleck e a outros membros da sociedade, acaba lhes deixando na situação de “*guerra de todos contra todos*”, promovendo uma luta de classes e favorecendo o caos generalizado.

Quando Arthur, vestido de palhaço, mata os três homens que covardemente lhe agrediam no metrô, não havia nenhuma premeditação de que isso seria transformado em uma

CORINGA: UMA ANÁLISE PELA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE

espécie símbolo da luta dos socialmente desfavorecidos em face dos privilegiados. O filme traz a reflexão de que a cidade de Gotham está muito doente por conta de tantas desigualdades sociais, o que acaba dando ensejo a violentos e desorganizados conflitos.

A história de toda a sociedade até agora é a história das lutas de classe. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, senhor feudal e servo, mestre de guilda e aprendiz, em suma, opressores e oprimidos sempre estiveram em oposição, conduziram uma luta ininterrupta, ora encoberta, ora aberta, uma luta que cada vez terminava com uma reformulação revolucionária de toda sociedade ou com a ruína conjunta das classes em luta. Em épocas históricas do passado, encontramos quase em todos os lugares uma estruturação da sociedade em diversos estamentos, uma escala múltipla de posições sociais. Na Roma Antiga temos patrícios, cavaleiros, plebeus, escravos; na Idade Média, senhores feudais, vassallos, mestres de guilda, aprendizes e servos e ainda, dentro de todas as classes, escalonamentos especiais. A sociedade burguesa moderna surgida a partir da derrocada da sociedade feudal não se livrou dos antagonismos de classe. Apenas estabeleceu novas classes, novas condições de opressão, novas formas da luta no lugar das antigas. (MARX; ENGELS, 2018, p. 37-40).

Se por um lado, o capitalismo selvagem, guiado pelo liberalismo e o consumismo cego, é capaz de transformar os seres humanos em peças descartáveis com oportunidades gritantemente desiguais entre ricos e pobres, por outra banda, as tentativas de implementação do comunismo não se mostraram exitosas no aspecto de atender ao homem em sua necessidade básica de igualdade.

As ideias de fraternidade e solidariedade, oferecem a possibilidade alcançar-se o meio termo entre as visões política e econômica, mediando os eventuais conflitos entre a liberdade e a igualdade.

A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida. (BRITTO, 2007, p. 98).

Quando o triplo homicídio cometido pelo homem vestido de palhaço é simbolicamente tomado pela população marginalizada da cidade de Gotham, como maneira de luta contra as injustiças sociais, compreende-se que a sociedade em questão estava extremamente desestruturada em seu sistema social, jurídico e de valores.

Durante a sua existência, Arthur foi agredido ou ignorado pela maioria das pessoas em sua volta, que não tiveram a capacidade de enxergar ou de se importar com os problemas do

semelhante. Nesse ponto, o filme constrange, provoca desconforto e leva à reflexão, haja vista, que a realidade vivenciada por Arthur Fleck não é algo incomum na sociedade moderna.

Quando se analisa a realidade brasileira a partir do processo colonizador e exploratório ao qual foi submetido, observa-se que marca histórica da escravidão e a consequente desigualdade social e econômica, permite se compreender a pouca preocupação na solução dos problemas sociais, agravados pelo diminuto acesso às condições mínimas de dignidade, no caso, educação e saúde.

Vale lembrar que durante a colonização do Brasil, os portugueses e os espanhóis, historicamente mantiveram um culto exacerbado ao valor individual e aos méritos pessoais em detrimento da coletividade, essas características aplicadas no espaço brasileiro, dificultou a formação das estruturas sociais, da hierarquia organizada e de instituições que fossem mais sólidas (HOLANDA, 2014).

O povo brasileiro, por sua formação, pouco se enxerga como sujeito coletivo que deve possuir uma consciência comum, prevalecendo os interesses pessoais sobre os coletivos, comprometendo a fraternidade e a harmonia social.

Por fim, observa-se que significativa parte da população brasileira não tem acesso a bens e serviços essenciais para uma existência humana digna, sendo-lhes negada o acesso à saúde, à educação, à segurança e à assistência básica. Assim, não seria exagero apontar uma similitude entre a realidade de considerável parcela da sociedade, a quem lhe negada direitos mínimos, e as condições do personagem Arthur Fleck, no filme *Coringa*.

CONCLUSÃO

De maneira geral, o princípio da fraternidade traz à tona a percepção lógica de que todas as pessoas devem se respeitar e se auxiliar de maneira mútua, pois partilham da mesma sorte, complementam-se, precisando uns dos outros para sobreviverem e desenvolverem.

A mitigação dos efeitos da desigualdade social depende de uma série de fatores, porém um dos caminhos seria uma mudança de comportamento que permitisse uma alteridade, uma percepção de que uma considerável parcela da sociedade é desfavorecida.

A igualdade é desejo perene da sociedade dela decorre o exercício da cidadania e a possibilidade de harmonia na sociedade de modo geral.

A efetivação de ações fraternas vai além da dimensão puramente moral ou religiosa, pois a fraternidade é devidamente reconhecida pela ordem jurídica vigente e significa cuidar e

importar-se com os demais, independentemente de raça, credo, posições políticas, ideologias e opções sexuais.

Tendo por base o princípio da fraternidade, quando se analisa de maneira crítica o filme em apreço, o mais importante não é a atribuição da culpa ou de parcela da responsabilidade do Estado, da sociedade ou de Arthur Fleck pelo surgimento do Coringa, mas despertar a consciência da importância da alteridade, do olhar sobre o outro, considerando que o atendimento aos princípios da igualdade e da fraternidade são indispensáveis para a concretização da dignidade como vetor axiológico.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Teoria geral do Estado*. 3. ed. Barueri: Manole, 2010.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2019.

BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CHAUÍ, Marilena. *Introdução à história da filosofia: dos pré-socráticos a Aristóteles*. v.1. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Tradução Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: LePM, 2016.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

JOKER. Direção: Todd Philips. Produção: Todd Philips, Bradley Cooper e Emma Tillinger Koskoff. Intérpretes: Joaquin Phoenix, Robert de Niro, Zazie Beetz, Bill Camp, Frances Conroy e Brett Cullen. Roteiro: Todd Phillips e Scott Silver. [S.l.]: Warner Bros Pictures, 2019. Filme (122 min).

CORINGA: UMA ANÁLISE PELA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO JURÍDICO DA
FRATERNIDADE

LOPES, Paulo Munir. *A fraternidade em debate: percurso de estudos na América Latina*. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2012.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. Tradução Petê Rissati. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 28 out. 2019.

PARLAMENTO EUROPEU. Conselho da União Europeia. Comissão Europeia. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, C364/3, 18 dez. 2000. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 11 jun. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social ou princípios do direito político*. 2. ed. São Paulo: Escala, 2008.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. *Deus à luz da razão humana*. São Paulo: Novo Século, 2019.

THAT'S life. Intérprete: Frank Sinatra. In: *THAT'S life*. Intérprete: Frank Sinatra. [S.l.]: Reprise Records, 1966. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/frank-sinatra/36443/traducao.html>. Acesso em: 17 out. 2019.